



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15180/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades nos repasses de consignados devidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux à Caixa Econômica Federal, no exercício de 2015.

Denunciado: Expedito Pereira de Souza (ex-Prefeito)

Denunciante: Paulo Sérgio Neves de Souza

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DE AJUSTE CELEBRADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E REFERIDO ENTE MUNICIPAL. RETENÇÃO DE PARCELA DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PARA PAGAMENTO DE CONSIGNAÇÕES (EMPRÉSTIMOS) E REPASSE A MENOR À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – PROCEDÊNCIA – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - REPRESENTAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC 00246/21

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia encaminhada a este Tribunal, através do Documento TC 60290/17, que reproduz documento do Banco Central do Brasil, dando conta de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Bayeux relativamente ao não repasse de valores descontados de servidores municipais.

A Ouvidoria deste Tribunal emitiu o relatório preliminar de fls. 111, sugerindo o conhecimento da denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

Remetidos ao Órgão Técnico, os autos receberam instrução inicial, fls. 132/135, apontando termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, firmado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, no valor de R\$ 765.250,09, referente a valores retidos dos servidores municipais, e não repassados à Caixa Econômica Federal, conforme o Instrumento Particular de Acordo para Regularização de Repasse de Valores Decorrentes de Convênio de Consignação, datado de 13 de agosto 2015 (fls. 70/71), onde na ocasião ficou acordado o pagamento inicial de R\$ 255.201,38, e o saldo remanescente de R\$ 510.048,71, com pagamentos em 06 (seis) parcelas mensais, com vencimento dia 10 (dez) de cada mês. Ainda segundo a Auditoria, o Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício do 2015, da Prefeitura Municipal de Bayeux, revelava valores retidos dos servidores municipais e não repassados à Caixa Econômica Federal, naquele exercício, causando um aumento da dívida municipal na ordem de R\$ 272.848,62.

O Relator determinou a citação do ex-Prefeito, Expedito Pereira de Souza, por duas oportunidades, todavia o gestor deixou escoar o prazo em ambos os casos, sem apresentação de esclarecimentos.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o parecer nº 0629/20, fls. 155/159, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando pela:

1. Procedência da denúncia, nos moldes e na esteira do apurado pela ilustre Auditoria;
2. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Bayeux responsável pelas irregularidades em causa, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15180/17

3. Representação ao Ministério Público Estadual, para que, à luz dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, adote as providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações, face às infrações consignadas nos autos, relativas à retenção e repasse a menor de valores referentes a empréstimos consignados.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Inicialmente, cumpre informar que a Auditoria apurou duas situações distintas: a primeira foi aquela decorrente do termo de confissão de dívida no valor histórico de R\$ 765.250,09 (Doc. 60290/17, fls 70/71), decorrente do não repasse à instituição bancária das parcelas retidas dos vencimentos dos servidores que contrataram empréstimo consignado, e a segunda, de informação dando conta de divergência ocorrida no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício do 2015, da Prefeitura Municipal de Bayeux, revelando valores retidos dos servidores municipais e não repassados à Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 272.848,62.

Quanto ao termo de confissão de dívida de R\$ 765.250,09, não consta nos autos qualquer informação sobre a quitação das parcelas, nem qualquer citação nos relatórios das prestações de contas do município em análise nos exercícios de 2015 e 2016. O Relator em consulta ao SAGRES também não conseguiu nenhuma informação sobre o adimplemento da referida dívida.

Em relação à divergência verificada no demonstrativo da dívida fluante, no valor de R\$ 272.848,62, o Relator entende que tal fato, por si só não se configura como apropriação dos valores retidos, vez que os referido demonstrativo espelha a data de fechamento do exercício financeiro, e os valores podem ter sido repassados à posteriori.

Ressalte-se que as prestações de contas do referido gestor, referente aos exercícios de 2015 e 2016 foram objeto de emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de governo e julgamento irregular das contas de gestão.

Por fim, registre-se ainda que o ex-prefeito Expedito Pereira de Souza faleceu em dezembro de 2020.

Isto posto, o Relator, em consonância com o **Ministério Público de Contas**, vota pela:

1. Procedência da denúncia, nos moldes e na esteira do apurado pela ilustre Auditoria;
2. Representação ao Ministério Público Estadual, para que, à luz dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, adote as providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações, face às infrações consignadas nos autos, relativas à retenção e repasse a menor de valores referentes a empréstimos consignados.
3. Arquivamento do presente feito.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15180/17, que trata supostas irregularidades nos repasses de consignados devidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux à Caixa Econômica Federal, no exercício de 2015, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR PROCEDENTE a denúncia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15180/17

- II. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, para que, à luz dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, adote as providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações, face às infrações consignadas nos autos, relativas à retenção e repasse a menor de valores referentes a empréstimos consignados.
- III. ARQUIVAR o presente feito.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 02 de março de 2021.

Assinado 2 de Março de 2021 às 20:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2021 às 20:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 5 de Março de 2021 às 16:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO